

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, contra o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, nas gestões de 2009-2012 e de 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas, relativa aos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Programas Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011, conforme art. 30, da Lei Federal 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e Portaria MDS 625/2010.

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Centro Novo do Maranhão/MA recursos no montante de R\$ 555.188,30 (peça 1, p.9), sendo que, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, programas de ação continuada, o FNAS repassou a importância de R\$ 535.100,00 (peça 1, p.16), conforme as Ordens Bancárias (peça 1, p.18-19), já deduzidos os R\$ 6.588,30, por constituir recurso do IGD/SUAS e IGD/PBF, e os R\$ 13.500,00, pelo fato dessa quantia ter sido creditada no exercício de 2012 (peça 1, p.11-12).

3. O então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário instaurou a Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas por parte do gestor quanto aos recursos dos mencionados programas no valor de R\$ 535.100,00 (peça 1, p.3-5).

4. Posteriormente, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 1, p. 22-24), no entanto, quedou-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 66-70).

5. Por seu turno, com tal responsabilização foi concorde a Controladoria-Geral da União, conforme se depreende do Relatório de Auditoria 195/2017 (peça 2, p. 73-75), do Certificado de Auditoria 195/2017 (peça 1, p. 76) e, por fim, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 195/2017 (peça 1, p. 77).

6. Já no âmbito do TCU, a Secretária de Controle Externo do Piauí (Secex-PI) se pronunciou pela citação do responsável (peça 2).

7. Embora tenha sido regularmente citado (peças 6 e 7), o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.

8. Ante esses fatos, a Secex-PI propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito no valor total dos recursos repassados e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 9 e 10).

9. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 11).

10. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

11. Não tendo o responsável apresentado a prestação de contas que era de sua responsabilidade, e tendo se mantido silente em relação à citação promovida por este Tribunal, inexistem elementos nos autos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados para execução dos Programas Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

12. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

13. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, as contas da Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos devem ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso

III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, com condenação pelo débito integral e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

14. Adequado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que considere cabíveis.

15. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator